



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000463658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015042-23.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 12 de maio de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35902

Apelação Cível nº 1015042-23.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Trintin Automoveis Ltda

Juiz de Direito: Dr(a). Marcelo de Moraes Sabbag

APELAÇÃO – Ação de cobrança – Despesas com remoção e estadia de veículo em pátio privado – Sentença de parcial procedência – Pleito de reversão do julgado – Descabimento – Documentos juntados aos autos suficientes para comprovação de que o bem fora mantido sob guarda da autora em decorrência de ação de busca e apreensão ajuizada pelo banco réu – Credor fiduciário que, na condição de proprietário do veículo, responde pelas despesas decorrentes da medida – Obrigação *propter rem* – Descabimento da limitação de que trata o §5º, do art. 328, do CTB, aplicável, tão somente, às hipóteses de apreensão oriunda de penalidade decorrentes de infrações administrativas – Instituição financeira a quem incumbe o pagamento da integralidade das diárias, excetuado o período afastado pela r. sentença – Precedentes desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Trata-se de recurso de apelação, interposto por **Banco Pan S/A**, em face de r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Carlos/SP, às fls. 352/360, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, cumulada com obrigação de fazer (despesas com remoção e estadia de veículo – pátio privado), ajuizada por **Trintin Automóveis Ltda**, para condenar o réu a pagar à empresa autora o valor correspondente aos serviços de guincho (R\$303,71) e diárias vencidas, relativos ao veículo objeto da ação, a contar do recebimento da notificação extrajudicial (em 24/03/2021), até a efetiva retirada do bem. Foi determinado, ainda, ao réu, a remoção do bem do estabelecimento da autora, no prazo de 30 (trinta dias) dias, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada ao patamar de R\$30.000,00. Ante a sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais no percentual de 75% o réu e 25% a autora. Quanto aos honorários advocatícios, foi imputado ao réu o montante de 10% sobre o valor atualizado da condenação, e 10% do valor pretendido (não acolhido) à empresa autora.

Inconformado apela o banco réu alegando inépcia da inicial, vez que não trouxe o autor o comprovante de recolhimento do veículo, bem como eventual documento ou foto com vistas a demonstrar o estado de conservação do bem. Aduz que os elementos juntados são insuficientes para demonstração do direito invocado, de modo que a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Pondera sobre as incongruências do documento de fls.31, denominado “check-list”. Defende que a base de cálculo máxima para a cobrança em comento é de 06 (seis) meses de diárias de estadia, não havendo possibilidade jurídica de cobrança

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

de diárias excedentes, nos termos do artigo 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro. Aponta que o demonstrativo juntado não retrata a evolução do débito. Afirma que, decorridos 03 (três) anos da apreensão recorreu ao Judiciário, o que constitui latente má-fé, haja vista a tentativa de enriquecimento ilícito. Entende que a limitação do valor das diárias ao valor de mercado do bem, conforme tabela FIPE é medida de rigor (fls.363/402).

Contrarrazões às fls.408/454.

Subiram os autos.

É o relatório.

Conheço do recurso, haja vista a presença dos pressupostos de admissibilidade, porém, nego-lhe provimento.

Segundo a peça vestibular, a autora, empresa voltada à guarda de veículos apreendidos, em 27 de dezembro de 2020, abrigou o veículo da marca GM/Corsa, placas CQD-3955, objeto de apreensão decorrente de ordem judicial e tendo comunicado o réu visando à remoção do automóvel e pagamento do débito, não obteve resposta.

Ab initio, tenho que não prevalece a alegada inépcia da inicial, por falta de documentos indispensáveis à propositura da ação.

Como cediço, a ação de cobrança não exige a apresentação de documento específico, de modo que a tese fica remetida à análise da força probatória dos elementos apresentados, que como adiante se verá, são suficientes para manutenção do decreto de parcial procedência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ação.

Do mesmo modo, não há se falar em incongruência do “check list” de fl.31, uma vez que instado a indicar provas que pretendia produzir, o recorrente ficou inerte (fl.350).

No mais, não prospera a aludida ausência de documentos essenciais para a propositura da demanda.

Conforme extrato do Detran/SP (fls.35/36), o ora apelante é credor fiduciário do veículo em questão, não tendo negado a existência de ajuizamento de ação de busca e apreensão.

Somado a isso, vê-se que menos de três meses após a aludida apreensão, 24/03/2021 (fls.32/34) a recorrida notificou o réu para a retirada do veículo de suas dependências, sendo que este não adotou qualquer providência com vistas a afastar sua responsabilidade em relação à guarda do bem, devendo arcar com o ônus de sua inércia, mormente considerada a ausência de impugnação específica de aludida prova.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, “*Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor*”.

Forçoso concluir que, na vigência do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, a propriedade do bem permanece com o credor fiduciário, de modo que, conforme outrora decidido, “*(...) as despesas de remoção e a guarda do veículo alienado são de responsabilidade do réu/titular da propriedade fiduciária resolúvel, e isso*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

porque, referem-se ao próprio bem, ou seja, constituem obrigações 'propter rem' (TJSP; Apelação Cível 1000762-25.2022.8.26.0132; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2023; Data de Registro: 07/11/2023)

Trata-se, ademais, de entendimento assente do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. (...). 1. 'O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação *propter rem*, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária' (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013). (...)" (STJ, AgInt no AREsp 910776/SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, 2016/0109465-5, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Órgão Julgador QUARTA TURMA, Data do Julgamento 27/11/2018, Data da Publicação/Fonte DJe 07/12/2018).

No mesmo sentido, recentes julgados deste C. Sodalício:

AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

OBRIGAÇÃO DE FAZER – REMOÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO E PAGAMENTO DE ESTADIA - Sentença de procedência. Pretensão da apelante de reforma. Alegação de que não foi atendido o requisito da notificação da apreensão. INADMISSIBILIDADE: Veículo objeto de alienação fiduciária. Apreensão decorrente de ação de busca e apreensão. Obrigação "propter rem". A apelante responde pelo depósito do veículo removido ao pátio, em virtude de restrição judicial de circulação, por ter dado causa à respectiva remoção. A data inicial para pagamento das diárias é a data da notificação extrajudicial, que foi enviada por AR, contendo as informações necessárias acerca do veículo apreendido. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença Mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001436-03.2022.8.26.0132; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023)

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Obrigação propter rem – Eventual direito de regresso deve ser buscado em ação própria – Precedente do C. STJ – Sentença mantida. - Irresignação do réu com relação à sentença que julgou a ação parcialmente procedente – Não acolhimento – Veículo apreendido em razão de restrição decorrente de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira requerida, credora fiduciária - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação – Não acolhimento – Verba honorária que não se mostra excessiva – Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001437-85.2022.8.26.0132; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Quanto à alegada ausência de demonstração de evolução da dívida, a tese não prevalece, haja vista que a planilha de cálculo de fl.37 traz em seu bojo cálculo singelo, qual seja valor da estadia multiplicado pelo número de dias de guarda, somado ao valor do guincho, ou seja, de fácil compreensão.

Tenho, também, pela inaplicabilidade, *in casu*, da limitação de que trata o §5º, do art. 328, do CTB, cuja previsão se restringe, na expressa dicção legal, aos veículos removidos nos casos previstos no aludido Código (vide art. 271, “caput”).

Inexiste, nesse passo, fundamento legal para a limitação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

temporal da cobrança, tal como pretendida (seis meses), pena de propiciar enriquecimento ilícito ao recorrente, desidioso, que usufruiu, por extenso período, dos serviços oferecidos pela apelante.

O C. Superior Tribunal de Justiça manifestou-se, recentemente, sobre o tema, nos seguintes termos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. DIREITO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DO VEÍCULO EM PÁTIO PARTICULAR. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. ÔNUS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA A TRINTA DIAS. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. '*O pagamento devido pelas despesas relativas à guarda e conservação de veículo alienado fiduciariamente em pátio privado em virtude da efetivação de liminar de busca e apreensão do bem, por se tratar de obrigação propter rem, é de responsabilidade do credor fiduciário que é quem detém a propriedade do automóvel objeto de contrato garantido por alienação fiduciária*' (AgRg no REsp 1.016.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.11.2013, DJe de 21.11.2013).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

2. A limitação a trinta dias do valor devido pelo credor fiduciário ao proprietário de pátio privado responsável pela guarda e conservação do veículo apreendido, em cumprimento a ordem judicial, além de não encontrar previsão legal, tendo em vista que a limitação prevista no art. 262 do CTB somente se aplica em caso de apreensão decorrente de penalidade imposta por infração de trânsito, configuraria enriquecimento sem causa da instituição financeira, a qual se beneficiaria do serviço sem nenhuma contraprestação. Precedente.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp 1.496.022/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020)

Confiram-se, a respeito, precedentes desta C. Corte de
Justiça:

“PRESCRIÇÃO - Ação de cobrança- Despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de restrição judicial- Ação de natureza pessoal- Prazo prescricional de dez anos, a partir da data em que removido o veículo para as dependências da autora- Artigo 205, do CC de 2002 - Precedentes do STJ: -Em se tratando de depósito necessário (CC, art. 647, inciso I), a ação é de natureza pessoal, incidindo a prescrição decenal do art. 205, do Código Civil, iniciando o seu transcurso a partir da data da remoção do veículo para as dependências da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

autora. Presença, ademais, de causa interruptiva da prescrição (CC, art. 202, inciso VI). **AÇÃO DE COBRANÇA** – Cobrança de despesas com remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de restrição judicial- Contrato de "leasing"/arrendamento mercantil que originou a apreensão em ação possessória- Instituição financeira arrendante- Legitimidade passiva– Obrigação de arcar com as despesas decorrentes dos atos realizados no seu exclusivo interesse- Limitação a 30 (trinta) dias- Impossibilidade- Ausência de similitude fática- REsp 1.104.775/RS- Afastamento: -Responde a arrendante pelas despesas decorrentes da remoção e estadia de veículo apreendido em decorrência de restrição judicial inserida na ação possessória movida contra o arrendatário, não estando, ademais, limitada a 30 (trinta) dias de estadia sua obrigação, nos termos do revogado art. 262 do CTB, uma vez demonstrado que os atos se realizaram no seu exclusivo interesse, sob pena de enriquecimento sem causa. **ASTREINTES** – Obrigação de fazer– Fixação de multa cominatória, para a hipótese de descumprimento de decisão judicial– Valor fixado em patamar razoável– Adimplemento da obrigação: – É possível a fixação de multa cominatória, como estímulo ao cumprimento de obrigação de fazer. Possibilidade, contudo, de revisão do valor a qualquer tempo, nos termos do art. 537, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, caso se constate a necessidade. **RECURSO NÃO PROVIDO.**” (TJSP; Apelação Cível 1004614-81.2020.8.26.0664; Relator (a): Nelson Jorge

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

“AÇÃO CONDENATÓRIA - prestação de serviços – depósito particular de veículos – autora que é a proprietária do pátio de depósito – réu que é o credor fiduciário e requereu o depósito do bem no local, após ação de busca e apreensão e bloqueio judicial de circulação imposto ao veículo – notificação da autora ao réu para remoção do bem e para pagamento das despesas – inércia – serviço de interesse público, mas de natureza particular – inaplicabilidade do REsp. Repetitivo nº 1.104.775/SP, pois a relação jurídica nele tratada é de outra natureza e se refere ao depósito de veículos apreendidos por infração praticada pelo condutor – limitação de cobrança aos primeiros trinta dias de depósito – impossibilidade – o período todo deve ser cobrado, sob pena de enriquecimento ilícito em favor do réu – precedentes – multa diária imposta para a obrigação de remover o bem – fixação em R\$ 200,00 limitada a R\$ 10.000,00 – manutenção – razoabilidade – necessidade de intimação pessoal do devedor nos termos da Súmula 410 do STJ - sentença mantida – honorários majorados de ofício – recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1002494-72.2020.8.26.0597; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 19/10/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Na mesma linha, não há se falar em limitação da cobrança ao valor de mercado do bem apreendido.

Caso pretendesse o réu não contrair dívida maior que o valor do bem que possui deveria, após sua notificação, ter providenciado a retirada do veículo do pátio da recorrida, providência que não adotou por mera liberalidade.

Tem-se, assim, que a r. sentença se encontra em compasso com a jurisprudência dominante e circunstâncias retratadas nos autos, de modo que não comporta reparos.

Por derradeiro, considerando as disposições do Código de Processo Civil, em atendimento ao disposto no § 11º, do art. 85, majoro os honorários sucumbenciais recursais devidos ao patrono da empresa autora em mais 10% sobre o valor da condenação.

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora